

Lei de Compensação do Estado de São Paulo

Lei nº 10.339 - 01/07/1999

Dispõe sobre a extinção total ou parcial de débitos, mediante compensação, nos casos que especifica.

DOE de 03-07-99

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a aceitar a compensação de débitos inscritos na Dívida Ativa e ajuizados até 31 de dezembro de 1998, inclusive, com créditos contra a Fazenda do Estado e suas autarquias, oriundos de sentenças judiciais, com precatórios pendentes de pagamento, até o exercício de competência 1998.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

1. crédito contra a Fazenda do Estado os valores devidos por força de sentença judicial, transitada em julgado, constante do respectivo precatório, expedido, processado e registrado pelo Tribunal competente, a respeito do qual não penda defesa ou recurso judicial;
2. crédito contra as autarquias os valores devidos por força de sentença judicial, transitada em julgado, constante do respectivo precatório, expedido, processado e registrado pelo Tribunal competente, a respeito do qual não se penda defesa ou recurso judicial, e cuja assunção pela Fazenda do Estado, mediante transferência pela autarquia responsável, fica autorizada, desde que para os fins previstos neste artigo;
3. débito inscrito na Dívida Ativa e ajuizado aquele de natureza tributária ou não-tributária, a respeito do qual não penda defesa ou recurso judicial.

Artigo 2º - A compensação fica restrita aos requerimentos protocolizados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da regulamentação desta lei.

Parágrafo único - O requerimento sujeita-se a exame prévio pela Procuradoria Geral do Estado, que poderá fundamentadamente indeferi-lo.

Artigo 3º - A extinção dos débitos realizada na forma prevista no artigo 1º não dispensa o pagamento prévio, em dinheiro, das despesas processuais.

Artigo 4º - Para os fins desta lei os honorários advocatícios incidentes sobre os débitos liquidandos serão reduzidos para no máximo 5% (cinco por cento).

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de julho de 1999.

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Marcio Sotelo Felipe

Procurador Geral do Estado

Celino Cardoso

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 2 de julho de 1999.

Decreto nº 44.075 - de 02/07/1999

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 10.339, de 1º de julho de 1999, e a manifestação do Senhor Procurador Geral do Estado,

Decreta:

Art. 1º - O presente decreto aplica-se exclusivamente aos créditos contra a Fazenda Estadual e suas autarquias decorrentes de sentenças judiciais, em cujos processos tenha havido a expedição de precatórios, protocolizados no Tribunal competente até 1º de julho de 1997, que se encontrem pendentes de pagamento.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica:

- 1 - a créditos pendentes de defesa ou recurso judicial;
- 2 - aos ofícios complementares expedidos pelos Tribunais para pagamento em 90 dias;
- 3 - aos créditos oriundos dos precatórios incluídos no artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

§ 2º - Os créditos oriundos dos precatórios das autarquias que efetuam esse pagamento com receita própria e que forem utilizados para a compensação permitida nos termos da lei, serão descontados no repasse obrigatório subsequente de recursos à entidade beneficiada, na época própria.

Art. 2º - Considera-se detentor do crédito além do titular de precatório, procurador (es) e perito (s) da causa, sucessores nos termos da lei civil e cessionário (s).

Art. 3º - Considera-se como crédito o valor constante do respectivo precatório, inclusive despesas processuais adiantadas pela parte, atualizado pela Procuradoria Geral do Estado, observados o disposto no artigo 100, § 1º da Constituição Federal e o limite do exercício orçamentário de 1998.

Art. 4º - Para fins do disposto no artigo 2º da Lei nº 10.339, de 1º de julho de 1999, os detentores de créditos decorrentes de precatório serão convocados por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação da Capital, a requerer, em caráter irrevogável, inscrição no Sistema de Registro, para utilização do crédito em compensação com dívida ativa inscrita e ajuizada.

Art. 5º - O resultado do exame prévio a que se refere o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.339, de 1º de julho de 1999, será publicado no Diário Oficial do Estado para ciência dos requerentes.

§ 1º - A publicação será mensal e relativa aos requerimentos protocolizados até o dia 30 do mês anterior.

§ 2º - A publicação indicará o precatório, a dívida ativa inscrita e ajuizada e os respectivos valores, a serem compensados, além das exigências previstas no parágrafo único do artigo 6º e § 3º do artigo 7º, ambos deste decreto.

Art. 6º - A compensação será deferida no valor do crédito ofertado, imputando-se essa importância nas dívidas indicadas pelo requerente, obedecidos os termos da legislação aplicável.

Parágrafo único - A situação do detentor do crédito, conforme prevista no artigo 2º, deverá ser por ele comprovada, após o aceite publicado nos termos do artigo 5º deste decreto, por

documento oficial extraído dos autos do processo judicial originário do precatório, como condição de deferimento da compensação.

Art. 7º - Consideram-se aptos a serem compensados os valores de Dívida Ativa do Estado, tributária e não tributária, inscrita e ajuizada até 31 de dezembro de 1998, atualizados até a data da efetiva compensação.

§ 1º - Havendo parcelamento de dívida ativa deferido e em andamento, a compensação será calculada sobre as parcelas vincendas a partir do deferimento do pedido, nos termos da legislação competente, desde que não haja interrupção de pagamento no período entre o requerimento e a decisão que venha a acolhê-lo.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a débitos pendentes de defesa e recurso judicial.

§ 3º - A situação exigida nos termos do parágrafo anterior deverá ser comprovada pelo requerente, como condição de deferimento da compensação.

Art. 8º - A Fazenda do Estado e o detentor do precatório comunicarão nos autos judiciais correspondentes, para os devidos fins de direito, a compensação operada.

Parágrafo único - A compensação acarretará:

1 - quando suficiente para liquidar o débito, a extinção da execução fiscal correspondente, somente após o recolhimento, em dinheiro, das custas e despesas processuais;

2 - quando liquidar parcialmente o débito, a imputação do valor compensado na dívida, conforme as regras previstas na legislação competente, com todos os acréscimos legais, e o prosseguimento da execução pelo saldo devedor.

3 - quando sobejar crédito no precatório, inclusive no que se refere aos honorários de advogados e de perito, a manutenção do crédito pelo valor remanescente.

Art. 9º - O repasse da parcela referente ao inciso IV do artigo 158 da Constituição Federal, bem como dos honorários advocatícios calculados nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.339, de 1º de julho de 1999, serão efetuados pela Secretaria da Fazenda na data correspondente ao pagamento do precatório na respectiva ordem cronológica, conforme informado pela Procuradoria Geral do Estado.

Art. 10 - Cabe à Procuradoria Geral do Estado, por meio de resolução, a regulamentação necessária ao atendimento dos procedimentos previstos neste decreto.

Art. 11 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.